

O CÓDIGO FLORESTAL E A REDUÇÃO DA RESERVA FLORESTAL LEGAL NA AMAZÔNIA: SERÁ CONSTITUCIONAL A ANISTIA CONCEDIDA?

Miguel Borghezan¹
Natália Campos Matos²

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Reserva florestal legal, caracterização, instituição e funções. 3. O Código Florestal e as diversas reservas florestais legais no Brasil. 4. A situação da reserva florestal legal na Amazônia antes do novo Código Florestal. 5. Possibilidade de redução da reserva florestal legal na Amazônia: critério utilizado pelo atual Código Florestal. 6. Análise de aspectos sobre a constitucionalidade ou não dessa redução face aos princípios constitucionais. 7. Pode lei ordinária anistiar infrações a direitos fundamentais, a normas supralegais ou de interesse social? 8. Aspectos da ADIn nº 4902 em curso ante o Supremo Tribunal Federal. 9. Considerações finais. 10. Referências.

1. Introdução

O Brasil possui grande diversidade ambiental, que exige cuidado especial de todos na sua preservação. As florestas necessitam de proteção para manter a biodiversidade. Pensando nisso o legislador criou, ao longo do tempo, normas ambientais diversas visando assegurar e resguardar de modo satisfatório um equilíbrio ecológico.

De modo exemplificativo, podemos citar que as unidades de conservação, as áreas de proteção ambiental, as de preservação permanente e as reservas florestais legais são parte desse compromisso com a biodiversidade e o equilíbrio ecológico. Cada uma delas possui objetivos específicos, mas se reúnem holisticamente para os efeitos ambientais.

As Unidades de Conservação permitem melhor administração dos recursos naturais por meio dos seus processos originais, possibilitando assegurar e manter o meio ambiente natural ecologicamente equilibrado. A Lei nº 9.985/00 criou o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), visando preservar recortes territoriais originais importantes dentro de nossos diversos biomas.

¹Professor do Curso de Direito e Pesquisador do CEULS/ULBRA de Santarém-PA. Mestre em Direitos Fundamentais e Relações Sociais. Advogado. Vice-Presidente do FOPIESS – Fórum de Pesquisadores das Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa de Santarém.

² Assessora Jurídica no MPF/PRM de Santarém-PA. Advogada Licenciada. Especialista em Direito Constitucional Aplicado. Pesquisadora voluntária.

As áreas de proteção ambiental são formadas por espaços mais extensos e visam a proteção de certos atributos bióticos da fauna e flora ali existentes, relevantes para a biodiversidade e a qualidade de vida da população, valorizando ecossistemas regionais.

Áreas de preservação permanentes estão regulamentadas no Código Florestal (Lei nº 12.651/12). Diferente dos demais mecanismos de proteção ambiental, nelas não se permite exploração econômica direta, com restrições na ocupação humana. Um de seus principais objetivos é proteger as matas ciliares, e só excepcionalmente, mediante licença dos órgãos ambientais, é possível adquirir autorização para ocupá-las, desde que reste comprovado o interesse social e o baixo impacto que será causado.

Dentre os exemplos citados temos ainda as reservas florestais legais, objeto e tema escolhido para abordagem neste singelo artigo, que propõe discussões e análises amplas. A reserva florestal legal é exigência adstrita aos imóveis rurais, quantificada de acordo com os biomas, que deve ser demarcada e mantida sem corte raso da vegetação natural. Parece clara a idéia de proteger e preservar a biodiversidade local e regional, condicionando as atividades humanas, que precisam criar e implantar modelos de desenvolvimento e de convivência harmoniosa com o meio ambiente natural.

Ocorre que o Poder Legislativo, ao aprovar o novo Código Florestal, entendeu ser constitucionalmente possível e ambientalmente viável permitir a redução da reserva florestal legal em certas situações que, inclusive, acabam concedendo anistia e remissão a desmatadores frente as normas do Código revogado. Nestas linhas vamos abordar esses assuntos olhando a partir do bioma amazônico, de onde escrevemos. Pretendemos discutir se as possibilidades de redução da reserva florestal legal e da anistia são medidas com amparo constitucional e efeitos ambientais adequados, se elas se conformam com os princípios, os valores e os fundamentos superiores de nosso ordenamento e favorecem o equilíbrio ecológico do meio ambiente natural, que a todos alimenta, acolhe e abriga, nossa casa e de tantos seres vivos, que alberga as bases de vida desta e das gerações futuras.

2. Reserva florestal legal, caracterização, instituição e funções

A reserva florestal legal é formada por uma área em que o percentual total da propriedade é definido em lei, podendo variar conforme as condições de vida de cada um dos biomas, ou até regiões geopolíticas (Amazônia legal), do país. Não pode ser destinada

à produção intensiva de madeira ou de qualquer outra atividade que exija corte raso, com a derrubada e exploração de árvores, de espécies da cobertura florística ou de elementos minerais integrantes do solo (ANTUNES, 2014).

O art. 3º, inciso III, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12³) apresenta o seguinte conceito normativo de reserva florestal legal:

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

III. Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A reserva florestal legal deve ser entendida como providência de caráter geral, que limita em parte o aproveitamento econômico da propriedade e da posse rural, com clara função ambiental no interesse de todos. Queremos expressar aqui que *todos* têm dimensão ampla, abrangendo todas as formas de vida existentes no planeta terra (biota), e também o natural equilíbrio ecológico de suas partes abióticas (terra, água e ar). O art. 2º da Lei nº 12.651/12⁴ demonstra a especial importância das florestas para o território nacional, entendido como ambiente natural, ao aduzir que elas são bens de uso comum de *todos* os habitantes, com destaque para os seres humanos. Assim, os direitos de propriedade e as posses devem ser exercidos de modo adequado, respeitando as limitações e restrições legais. Referida regra deve ser interpretada em articulação com os conteúdos protetivos superiores do art. 225 da CF/88⁵, os quais asseguram que *todos* têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A área de reserva florestal legal incide apenas sobre imóveis rurais (art. 3º, III, do novo Código Florestal). Essa caracterização tem gerado polêmica entre doutrinadores, vez que não há na legislação ambiental clara definição do que deve ser entendido por *área rural*. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), assim define imóvel rural: “Art. 4º Para os

³ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

⁴ Novo Código Florestal, art. 2º: “Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

⁵ Constituição, art. 225, *caput*: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

efeitos desta lei, definem-se: I - Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”. Note-se que a caracterização dá-se conforme a potencialidade de exploração e destinação, podendo ser extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Por seu turno, o Código Tributário Nacional (CTN) considera área rural aquela que não alcança os critérios para ser enquadrada como área urbana. O art. 32 do CTN estabelece que, para uma área ser considerada urbana e ter incidência do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), há necessidade de ser atendida por pelo menos dois de cinco melhoramentos e serviços básicos, feitos ou mantidos pelo Poder Público⁶.

Frederico Amado entende que o critério da potencialidade de exploração deve prevalecer, visto melhor se adequar à preservação ambiental ecologicamente equilibrada (AMADO, 2015).

Importante destacar que a reserva florestal legal não deve ser confundida com as áreas de preservação permanentes, uma vez que abrangem espaços diversos e possuem a rigor funções ambientais diferentes, embora complementares. Apesar disso, a Lei nº 12.651/12 permitiu que o proprietário ou possuidor da área rural fizesse o cômputo da reserva florestal somando uma com a outra, para atendimento da norma legal, desde que atendidos os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 15⁷ do novo Código Florestal. Em diretas palavras, por esse modo pode haver a redução da área da reserva florestal legal.

Para ser caracterizada e reconhecida nos termos da lei, a reserva florestal legal, de acordo com o Código velho, devia ser demarcada pelo sistema de georreferenciamento (Lei nº 10.267/01) e depois averbada, na forma regular, perante o Registro de Imóveis. No entanto, a falta dessa averbação não exclui nem isenta o proprietário ou possuidor da

⁶ Os cinco melhoramentos estão previstos no art. 32, § 1º, do CTN, e são: “I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado”.

⁷ Novo Código Florestal, art. 15: “Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

obrigação e dever legal de tê-la, mantê-la e respeitá-la. Conforme art. 18⁸ da Lei nº 12.651/12, reserva florestal deve agora ser registrada no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), compondo informações do setor.

Feito o registro dela no CAR o proprietário ou possuidor da área fica desobrigado de registrá-la também no Registro de Imóveis (art. 18, § 4⁹ da Lei nº 12.651/2012). Trata-se de medida de precaução, providência necessária para o uso sustentável dos recursos naturais¹⁰ no imóvel rural, encaminhadora de processos de desenvolvimento limpos, sem agressão nem degradação ambiental.

O proprietário ou possuidor do imóvel tem obrigação de manter a área de reserva florestal legal ambientalmente equilibrada. No entanto, pode desonerar-se dessa obrigação se renunciar à coisa por meio de alguma das formas legais existentes para transferi-la (ANTUNES, 2014). A reserva florestal legal deve ser conservada com a cobertura vegetal nativa, podendo ser trabalhada de forma sustentável. Não há proibição de exploração vegetal dela, desde que o proprietário ou possuidor a utilize de modo sustentável, por meio de plano de manejo previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 12.651/12¹¹, entre outras normas aplicáveis.

A reserva florestal legal é genérica e abrangente, decorrendo diretamente de lei, tendo natureza jurídica de limitação e restrição ao livre uso e fruição da propriedade ou posse. Não enseja indenização por ser responsabilidade e dever de todos os proprietários e possuidores rurais, constituindo parte do cumprimento da função social do imóvel, cuja função é de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais rurais, auxiliar na conservação e reabilitação de processos ecológicos, conservar a biodiversidade, abrigo e protegendo a fauna silvestre e a flora nativa (AMADO, 2015).

⁸ Novo Código Florestal, art. 18, *caput*: “A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta lei”.

⁹ Novo Código Florestal, art. 18, § 4^o: “O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato”.

¹⁰ O uso sustentável dos recursos naturais refere-se à utilização desses recursos sem esgotá-los, com manutenção ou renovação dos ciclos de reposição (PENA, Rodolfo F. Alves. **Recursos naturais e desenvolvimento sustentável**. Disponível em <<http://alunosonline.uol.com.br/geografia/recursos-naturais-desenvolvimento-sustentavel.html>>. Acesso em 12 Dez. 2015).

¹¹ Novo Código Florestal, Art. 20: “No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial”.

A reserva floresta legal tem elevados objetivos socioambientais, sendo o principal preservar a biodiversidade local e regional existente na fauna silvestre e flora nativa. Trata-se de clara providência para restringir e diminuir o desmatamento, reduzindo a implantação de atividades, empreendimentos e projetos agropastoris sobre áreas florestadas.

Em que pese a abordagem atual e inovações trazidas pelo novo Código Florestal, parece-nos ser medida importante, jurídica, ética e ambientalmente, analisá-lo e interpretá-lo com cuidado e cautela. Isto porque alguns temas regulamentados são complexos, multifários, porque integram, formam e conformam processos ambientais holísticos amplos, que interessam para toda a sociedade, como por exemplo o ciclo hidrológico, cuja dinâmica e efeitos precisam ser mais estudados, porque ainda não conhecidos por inteiro. É necessário ter visão ampla na interpretação e aplicação, utilizando cumulativamente os modelos sistemático e teleológico, como regra geral, afastando compreensões literais e setoriais que promovam apenas benefícios individuais, contrapondo-se ao equilíbrio ecológico do meio ambiente natural que, em si, é carregado de valores e bens a proteger. Isto porque o meio ambiente equilibrado pertence e favorece a todos. Nesse contexto, os principais objetivos das normas que regem o meio ambiente são sua preservação, proteção e recuperação, buscando promover e manter o equilíbrio natural. Quando o conteúdo de certa norma estiver aquém disto, merece ser analisado de forma articulada e finalista cuidadosa. Assim porque as normas aplicáveis aos imóveis rurais necessitam antes fazê-los cumprir com suas funções socioambientais¹², que são coletivas, gerais, no interesse comum (ambiental e social).

A reserva florestal legal disposta no novo Código Florestal precisa ser entendida de forma harmônica, equitativa e justa, ambiental e socialmente. Ela sozinha, não consegue alcançar os elevados fins ambientais pretendidos e definidos na Constituição, que prescreve ser direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para sadia qualidade de vida. Essencialmente por isto, o novo Código Florestal deve ser interpretado tendo em vista valores, princípios e fundamentos demarcados na Lei Maior, como de resto todo o microssistema da política ambiental brasileira.

¹² LINDB - Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

3. O Código Florestal e as diversas reservas florestais legais no Brasil

O novo Código Florestal brasileiro estabeleceu diversos tamanhos de reservas florestais legais, cujo percentual mínimo varia conforme o bioma da região onde estiver localizado o imóvel rural. Propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal¹³ devem preservar 80% (oitenta por cento) de sua área total como reserva florestal legal; as situadas no cerrado devem manter 35% (trinta e cinco por cento) de reserva; enquanto que nas áreas de campos gerais deve ser mantido o percentual de 20% (vinte por cento). Nas demais regiões do país que não integram os biomas da Amazônia nem do cerrado, a área de reserva florestal legal a ser mantida é de 20% (vinte por cento). Tais divisões são de caráter geral, e estão indicadas no art. 12 do novo Código Florestal, havendo particularidades em outras previsões, que abordaremos ao longo deste artigo.

Caso o imóvel esteja inserido em uma área de transição entre biomas, o percentual de reserva florestal legal será estabelecido pelo órgão ambiental considerando os padrões gerais indicados acima, no modo mais representativo deles. Na hipótese da área de reserva florestal legal preservada e inscrita no CAR ser superior ao mínimo especificado em lei, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá utilizar a parte que ultrapassar e sobejar como servidão ambiental¹⁴ ou cota de reserva ambiental¹⁵ (AMADO, 2015). Certo é que, para compreender-se o motivo do tamanho das reservas florestais legais, necessário pensar que as pessoas e o meio ambiente foram e são por elas melhor beneficiados em função de suas dimensões. Anote-se que nas regiões de cerrado e de campos gerais o percentual de reserva é menor se comparado ao da Amazônia Legal. Isto se justifica ambientalmente e socialmente em razão da textura, formação e estabilidade ecológica equilibrada dos respectivos biomas (biodiversidade). Numa análise individual superficial preliminar, é possível afirmar que quanto menor a área destinada para reserva legal, maior o uso da propriedade ou posse com agropecuária, permitindo o aumento dos “lucros” para os que

13 Conforme estabelecido no art. 3º, I do atual Código Florestal, a Amazônia Legal é formada pelos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso e regiões localizadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

14 *Servidão ambiental*, regra geral, deve ser entendida como o “direito que permite a utilização de parte de uma propriedade em proveito público” (*Dicionário de direito ambiental: terminologia das leis do meio ambiente*. Maria da Graça Krieger e outros. 2 ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008, p. 299). Nessa perspectiva, a parte maior da reserva legal deve facilitar a implantação de serviços ambientais no interesse de todos.

15 *Cota de reserva ambiental* deve-se compreender a partir da divisão em partes de um todo maior. Se houver sobra na conformação da reserva, a cota proporcional restante pode ser determinada e certificada pelo órgão ambiental, a pedido do interessado (proprietário, possuidor, detentor), em percentuais, e. g., 5% ou 10% ou 15% de reserva florestal legal maior que o mínimo, para fazer uso em quaisquer serviços ambientais dentro desse sistema protetivo do equilíbrio ecológico da natureza.

nelas trabalham. Ocorre que essa compreensão não é ambiental e socialmente adequada, ao contrário, por favorecer apenas o âmbito individual mostra-se equivocada, egoísta, argentária, pois desconsidera o interesse geral e socioambiental de todos acolhidos pela Constituição de 1988. Em que pese a pretensão do uso vantajoso individual ser baseada no princípio da livre iniciativa, observa-se haver modificação no conteúdo jurídico e também econômico do direito de propriedade (posse, detenção) por meio da instituição de restrições e limitações que interessam a todos, em sentido amplo (arts. 170, VI, e 225, CF). São efeitos derivados de fundamentos, pressupostos, princípios, diretrizes e objetivos da teoria social, base filosófico-ética de nossa Constituição. Essa mudança de paradigma ainda não foi bem compreendida e posta em prática, verificando-se no dia-a-dia haver enorme dificuldade de interpretação e aplicação de normas de proteção ambiental. Faz-se necessário agir, informar, esclarecer e advertir, pois do contrário de nada adiantará o novo Código Florestal estabelecer que a reserva florestal legal na Amazônia é de 80% (oitenta por cento), se os Poderes Públicos não oferecerem meios para que os órgãos ambientais trabalhem a eficácia e efetividade de suas normas, e os órgãos de fiscalização possam cumprir com seus deveres legais, atuando diretamente em campo, orientando, educando, fiscalizando e coibindo condutas infracionais, em especial os desmatamentos ilegais.

É preciso considerar, exemplificativamente, que a Amazônia Legal é formada por extensa área física, a maior parte ainda preservada, mas com áreas de difícil acesso. Já por este motivo não é fácil precisar, a priori, se as propriedades, posses e detenções rurais estão de fato empenhando-se para cumprir e respeitar a reserva florestal legal, nos limites percentuais adequados. Além disto temos outros problemas também graves, entre eles o relacionado com a anistia ou remissão concedida pelo novo Código a desmatadores que infringiram normas antes vigentes, situação que reclama o controle de constitucionalidade.

Dessa forma, pode-se afirmar que no Brasil existem dificuldades diversas para definir e aplicar com segurança hoje todas as normas sobre reservas florestais legais. Ao que parece convivem no sistema dois grupos de reserva legal, as definidas e concretizadas segundo as normas do velho Código Florestal, e as determinadas de acordo com o novo Código, onde se incluem as que podem ser reduzidas por conta da anistia ou remissão aos desmatamentos realizados antes de 22.07.2008, data de expedição do Decreto nº 6.514, que deu nova regulamentação ao Código Florestal revogado. Será possível essa distinção ou todas devem gozar tratamento normativo igualitário? Será legítimo e constitucional o

legislador conceder proteção à possibilidade de redução delas quando o desmatamento ocorreu em certa data, no caso, antes de 22.07.2008? Será que os fundamentos e objetivos socioambientais estarão regularmente protegidos nos dois modelos? Será jurídico e justo instituir modelos assim diversificados dentro do mesmo bioma, sem uma base fundada ecologicamente? Essas questões precisam ser tratadas e bem analisadas sem tons ideológicos, sem pré-conceitos, sem doutrinamentos, de um ponto de vista socioambiental e ético, tendo em conta os valores, princípios e fundamentos de nossa Constituição, o que tentaremos fazer neste artigo.

4. A situação da reserva florestal legal na Amazônia antes do novo Código Florestal

O meio ambiente a ser preservado deve estar ecologicamente equilibrado, conforme estabelece o art. 225 da Constituição. Em razão dessa previsão, as normas ambientais sofreram alterações, complementações e adaptações. Com o passar do tempo e a evolução tecnológica foram surgindo meios mais eficazes e eficientes para modificar a paisagem ambiental natural, tendo por objetivo destruir a cobertura vegetal para exploração agrícola e pecuária. Os impactos do corte raso da floresta na Amazônia podem ser intensos, cuja dimensão muitas vezes não se pode a priori avaliar. Em razão do nível dos riscos, houve a necessidade de adequação das normas ambientais para proteger este bioma, que mostrou-se frágil, a fim de proporcionar, em modo de sistema, adequado equilíbrio ecológico natural.

O Código Florestal foi se modificando ao longo do tempo, objetivando responder aos desafios dos novos projetos de desenvolvimento e demandas existentes. O primeiro Código Florestal surgiu em 1934, por meio do Decreto nº 23.793, onde definiu-se um conceito de florestas e os meios então adequados para protegê-las. Na época a economia do Brasil baseava-se centralmente na agricultura e pecuária, atravessando período de grandes desmatamentos para desenvolver principalmente culturas de café, cana de açúcar e cacau. Por força desses motivos as florestas começaram a se distanciar das cidades, fato que dificultava o transporte de lenha, além de tornar essa importante matéria prima mais cara (ZAKIA; DERANI, 2006 *in* BARBIERI, 2014). O governo de 1934 criou o Código Florestal com o objetivo primeiro de impedir ou diminuir o aumento do preço à aquisição de lenha. Para este fim obrigou os proprietários de terras a preservarem em suas áreas 25%

(vinte e cinco por cento) da floresta original, sendo tal ato denominado de quarta parte¹⁶. Nesse período ainda não se falava em *reserva florestal legal*, com a dimensão de hoje.

Apenas em 1965, por meio da Lei nº 4.771/65¹⁷, após anos de discussões no Congresso, abordou-se a temática como limitação ao direito de propriedade e posse quanto ao uso da terra em projetos econômicos, restringindo o corte raso das florestas e outras formas de vegetação nativa. Isto derivou de efeitos do desmatamento, da industrialização e do movimento ambientalista, que obrigaram o governo a tomar medidas mais seguras em favor do equilíbrio do meio ambiente natural.

Em 1989, através da Lei nº 7.803, o então Código Florestal tratou de modo objetivo da proteção de áreas rurais, estabelecendo a reserva florestal legal, ficando os proprietários e possuidores de imóveis proibidos de retirar, de forma indiscriminada e potestativa, toda a floresta nativa, primitiva ou regenerada de suas terras. Deviam manter 20% (vinte por cento), e em certos casos até 30% (trinta por cento), de suas florestas, inclusive nas áreas de cerrado. Pela importância da norma, transcrevemos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente.

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade.

¹⁶Art. 23 do Decreto nº 23.793/1934: Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52 (BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 28 Nov. 2015).

¹⁷BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>. Acesso em: 28 Nov. 2015.

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucariaangustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.(grifamos).

Como se observa, além da instituição da reserva florestal legal, também tornou-se obrigatória sua averbação na matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis competente, vedada a alteração dessa destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área do imóvel rural. Com o passar dos anos esse limite mínimo foi sendo majorado, na tentativa de reduzir riscos e impactos, atendendo-se ainda exigências socioambientais. O aumento da área da reserva florestal legal marca o controle do uso do solo rural por meio de normas de interesse socioambiental, medida importante que veio alterar os modos de produção nas terras e de utilização dos recursos naturais, de maneira mais especial na Amazônia.

Em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.166-67¹⁸, alterou-se alguns artigos da Lei nº 4.771/65, dentre eles o art. 16, que passou a vigor com esta redação:

¹⁸ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm>. Acesso em 28 Nov. 2015.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

Portanto, foi no ano de 2001 que o antigo Código Florestal passou a diferenciar o tamanho das reservas florestais legais, de acordo com os biomas onde situados os imóveis.

Em 1999, por meio do Projeto de Lei nº 1.876, a Câmara dos Deputados propôs mudanças mais profundas no antigo Código Florestal, que resultou na edição da Lei nº 12.651/12, o novo Código Florestal, imediatamente alterado pela Medida Provisória nº 651, convertida na Lei nº 12.727/12. Esse panorama de instabilidade normativa derivou da divergência de compreensão entre os setores envolvidos na conformação do novo Código, ambientalistas, a ciência e produtores rurais, resolvida só com base na maioria parlamentar.

As porcentagens mínimas das reservas florestais legais foram mantidas (art. 12, I e II, Lei nº 12.651/12). No entanto, há modificações trazidas pelo novo Código Florestal que, como por exemplo, a inclusão do § 1º do art. 12, que trata da reserva florestal legal no fracionamento do imóvel rural e, a possibilidade de computar as áreas de preservação permanentes no cálculo do percentual da reserva florestal legal, obedecidos os critérios do art. 15, entre outras, constituem normas impostas pela maioria parlamentar.

Infelizmente temos um Código Florestal questionado, em parte inadequado à nossa realidade, e que foi aprovado pela força da maioria parlamentar contra expressa orientação técnico-científica. Em que pese todas as mudanças ocorridas até hoje em parte retrocedeu-

se, havendo ainda muito por fazer. O novo Código Florestal parece não oferecer toda a proteção ambiental pretendida na Constituição Federal. Há divergências sérias na obediência e aplicação de princípios constitucionais, entre eles o da isonomia, visto que pessoas em situações fáticas semelhantes podem ser tratadas de formas diferentes. Mais que isto, o Código parece permitir a instituição de reservas florestais desiguais, com tamanhos diversos, para proprietários, possuidores ou detentores, dentro do mesmo bioma. Isto pode configurar iniquidade insuportável num modelo de justiça constitucional, onde a todos se oferece iguais oportunidades e o mesmo tratamento fático-jurídico.

O meio ambiente e a sociedade são os que mais sofrem com essas inadequações. A falta de tratamento isonômico pelo Código entre os responsáveis por desmatamentos, no período anterior e posterior a 22.07.2008, importa vantagens individuais desiguais e não justificáveis constitucionalmente, estabelecendo insegurança jurídico-ambiental.

5. Possibilidade de redução da reserva florestal legal na Amazônia: critério utilizado pelo atual Código Florestal

De um ponto de vista de direito estrito, considerando a regulação legal de certa matéria pelo Poder Legislativo, sói-nos ser de rigor que o tratamento normativo aplicável seja igual para todos os que se encontrarem na mesma situação fático-jurídica. É preciso tratar todos igualmente, sem privilegiar grupos econômicos ou pessoas apadrinhadas ante o sistema geral administrado pelo poder público. Como regra geral de legitimação do poder e padrão de justiça, há de haver iguais oportunidades, iguais direitos e iguais deveres entre os iguais. Para os diferentes, tratamento justo correspondente. Exemplificativamente, se uma pessoa (física ou jurídica) possui um imóvel na zona urbana do Município de Santarém, Pará, e por esse motivo de fato deve pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), todos os que se encontrarem nas mesmas condições fático-jurídicas também estarão obrigados a pagar o IPTU. As variações no valor do imóvel importam igual variação no custo final do IPTU. A regra geral pode contemplar exceções que sejam justificáveis dentro do sistema de tributação municipal. Em modelo mais aproximado ao ponto tratado neste artigo, se a Área de Preservação Permanente (APP) na zona urbana do Município de Santarém for reduzida, por meio de lei, de 30,00m (trinta metros) de cada lado nos igarapés que medem até 10,00m (dez metros) de largura para

15,00m (quinze metros) de cada lado, todos os titulares de direitos sobre imóveis marginais aos igarapés, sejam propriedades, posses ou ocupações, serão atingidos de modo igual pelos efeitos da norma. Relevante perceber que aqui não importa o valor do imóvel nem o tamanho do imóvel, por tratar-se de medida protetiva de um bem de todos (água). As limitações e restrições ao exercício de direitos sobre imóveis marginais derivadas de APPs são quantitativas, isto é, exige igual dever/resposta em favor das águas por seus titulares. Significa que, dentro de um ordenamento jurídico constitucional promovedor do bem geral, de justiça social (desde a concepção aristotélica inscrita no Livro V de *Ética a Nicômaco*¹⁹, até John Rawls, que em 1971 publicou a instigante e revisora obra *A Theory of Justice*²⁰, com objetivo de atacar aspectos utilitaristas existentes e justificando “convicção intuitiva²¹ do primado da justiça”), é necessário prestigiar medidas que realizem o bem comum, o interesse geral, coletivo, público e de todos em iguais condições. Em regra, o traz benefícios ao sentido coletivo e a todos tem importância essencial. Assim, é condição de dever-ser e de justiça o Estado proteger antes o que é bem público e de uso comum, pois com isto estará também favorecendo interesses gerais dos particulares. Para bem atuar, o Estado não pode fazer tratamentos legais diferenciados para situações fático-

¹⁹ Justiça Geral: É a observância da lei, o respeito à legislação ou as normas convencionais instituídas pela polis. Tem como objetivo o bem comum, a felicidade individual e coletiva. Justiça Particular: Tem por objetivo realizar a igualdade entre o sujeito que age e o sujeito que sofre a ação. Divide-se em Justiça Distributiva e Justiça Correlativa. A Distributiva Consiste na distribuição ou repartição de bens e honrarias segundo os méritos de cada um. A Correlativa visa à correlação das transações entre os indivíduos, que podem ocorrer de modos voluntários, a exemplo dos acordos e contratos, ou de modo involuntário, como os delitos em geral. Esta divide-se ainda em comutativa (preside os contratos) e reparativa (reprime a injustiça). Noções em https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89tica_a_Nic%C3%B4maco, acesso em 28.12.2015.

²⁰ Nas palavras de Rawls, “minha intenção foi formular uma concepção da justiça que fornecesse uma alternativa razoavelmente sistemática ao utilitarismo, que, de uma forma ou de outra, dominou por um longo tempo a tradição anglo-saxã do pensamento político. A razão principal para buscar essa alternativa é, no meu modo de pensar, a fragilidade da doutrina utilitarista como fundamento das instituições da democracia constitucional”. (RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. XIV). São estes os dois princípios centrais da teoria de justiça de Rawls: Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) ordenadas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, John. 2002, p. 16-18).

²¹ Segundo Alcino Eduardo Bonella, Rawls “também chama as idéias fundamentais da teoria da justiça de intuitivas, opera com a noção intuitiva de estrutura básica, e sugere um método de justificação que dá às intuições uma função epistemológica, pois elas são os fatos que nossa teoria explicaria; apesar disto os “fatos”, por serem intuições, podem ser modificados para se adaptar a nossos princípios, e nossos princípios, por dependerem de nossas intuições, podem ser revistos” (*Intuicionismo e utilitarismo*. In www.ifcs.ufrj.br/cefm/gttextos/ABONELLA1.DOC, p. 3). Intuicionismo, em noção filosófica singela, é a concepção que confere centralidade à intuição, considerando-a como um instrumento privilegiado no processo do conhecimento. Em suma, trata das lógicas construtivas do saber epistemológico baseado na intuição. Ver bases teóricas em duas construções, uma do francês Henri Bergson e outra do holandês Luitzen E. J. Brouwer (encontrado no sítio <https://pt.wikipedia.org/wiki/Intuicionismo>, acesso em 28.12.2015).

jurídicas iguais, assemelhadas. A atuação do poder público que destina-se a favorecer uns ou alguns sem justificativa plausível no sistema, por certo constituirá séria agressão ao bem comum de todos. É necessário acolher e prestigiar os pressupostos da justiça social como teoria pós-positivista²², os da democracia como origem natural e soberana do poder²³, condições legitimadoras e justificadoras da conduta de um chamado Estado de Direito²⁴. A regulação normativa infraconstitucional deve estar, ipso facto, de acordo com a formulação e conformação dos princípios constitucionais, que sinalizam nosso modelo de justiça e indicam os caminhos possíveis, viáveis, necessários para atender de modo adequado os fundamentos e os objetivos inscritos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal.

Sob essas relevantes e inafastáveis bases axiológicas, imprescindível reconhecer que a norma infraconstitucional deve harmonizar-se com a principiologia constitucional para poder ser acolhida em nosso sistema jurídico. Em diretas palavras, podemos dizer que os valores constantes dos princípios constitucionais são matéria prima indispensável à formulação das normas em nosso ordenamento jurídico. Aqui o utilitarismo²⁵ é suplantado na produção e recepção constitucional das normas, conforme doutrina de Rawls. Depois de expressar que “os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico normativo fundamental de um Estado”, Cármen Lúcia Antunes Rocha refere que eles “são predeterminantes do regramento jurídico”. Aduz que “a impositividade e normatividade de que se revestem, contudo, são sempre materialmente imperativas, ainda

²² De acordo com Luiz Roberto Barroso, o dogmatismo do novo modelo constitutivo de um sistema jurídico, evoluindo as bases anteriores, tem as seguintes características e premissas básicas: a) reaproximar o direito com a ética; b) resgatar os valores civilizatórios; c) reconhecer normatividade aos princípios; e d) cultivar e promover os direitos fundamentais. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. Artigo in *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres*. Daniel Sarmiento e Flávio Galdino (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 669 e sgts.; transcrito da p. 682.

²³ O que deve ser entendido como poder? Segundo José Afonso da Silva, poder é a “porção de matéria que a Constituição Federal distribui entre as entidades autônomas e que passa a compor seu campo de atuação governamental, sua área de competência” (*Direito Constitucional Ambiental*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 72).

²⁴ Para melhor compreender o significado de Estado de Direito, ver J. J. Gomes Canotilho, *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos, vol. 7. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999.

²⁵ Referimos ao utilitarismo como teoria fatural metaética, ramo da filosofia moral que se ocupa da natureza dos conceitos e termos éticos, assim chamada por “distinguir entre termos da deontologia como “moralmente reto”, “obrigatório”, “necessário” e “proibido” e termos axiomáticos como “bom”, “desejável”, “preferível” e todos os seus contrários. Nesse sentido, utilitarista pode ser “a teoria metaética, pela qual os termos de deontologia podem ser adequadamente definidos mediante termos axiomáticos”. Assim visto, o fim moralmente reto, obrigatório, necessário e proibido tende a ser bom, desejável, preferível. Além das teorias metaéticas, o utilitarismo também constitui base teórica de certas doutrinas normativas. BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Trad. Carmen C Varialle [et al.]. 4 ed., vol. 2, Brasília: Editora da UnB, 1998, p. 1.275 (tema exposto nas fls. 1.274 a 1.284).

que nem sempre explicitamente estabelecidas”. E discorrendo sobre a força normativa deles, assim expressa:

Em sua natureza jurídica, os princípios constitucionais têm normatividade incontestável, quer dizer, contêm-se nas normas jurídicas do sistema fundamental. Estas normas, nas quais residem os princípios constitucionais, são superiores a quaisquer outras, em razão do conteúdo expressa ou implicitamente nelas formalizado. A norma jurídica não é, pois, o objeto do direito, mas o instrumento pelo qual o raciocínio jurídico se firma. O princípio sediado na norma constitucional é que objetiva o conteúdo do direito a ser observado na sociedade estatal. A norma, entretanto, singulariza o princípio de direito por dotá-lo do poder, que a ela é inerente, para se impor e determinar a sua aplicação obrigatória e incontestável²⁶.

Essa concepção que reconhece força normativa aos princípios tem no jurista lusitano J. J. Gomes Canotilho²⁷ um dos ardorosos defensores. Canotilho refere haver tipos diferentes de princípios, e cita quatro grupos centrais: a) princípios jurídicos fundamentais (“pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”); b) princípios políticos constitucionalmente conformadores (“explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”); c) princípios constitucionais impositivos (neles “subsumem-se todos os princípios que, sobretudo no âmbito da constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas”); e d) princípios-garantia (“visam instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos”). Anota que os princípios podem ter uma função negativa e uma função positiva, informando materialmente os atos dos poderes públicos. Ao concluir a abordagem sobre os princípios jurídicos fundamentais, Canotilho assim orienta:

Em virtude desta dimensão determinante (positiva e negativa) dos princípios, reconhece-se hoje que, mesmo não sendo possível fundamentar autonomamente, a partir deles, recursos de direito público (o que é discutível), eles fornecem sempre directivas materiais de interpretação das normas constitucionais. Mais do que isso: vinculam o legislador no momento legiferante, de modo a

²⁶ *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25/26). Há quem defenda que os princípios não são dotados de normatividade, e. g. Ricardo Luis de Almeida Teixeira, in *Princípios na Constituição Federal de 1988*. Brasília: OAB editora, 2010, p. 37-40. Essa interpretação é ao nosso sentir conservadora e reducionista, pois quer reduzir a dimensão e expressão do direito às regras.

²⁷ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1991, p. 177.

poder dizer-se ser a liberdade de conformação legislativa positiva e negativamente vinculada pelos princípios jurídicos gerais²⁸.

Esse sentido e sentimento, orientador e delineador de um ordenamento baseado fundamentalmente em um sistema jurídico constitucional de direitos e deveres, exige no âmbito material à produção de normas algo mais do que a formação de maiorias. Não é suficiente a simples aprovação da maioria do Legislativo exigida para produção de novas leis. As normas devem ser também materialmente constitucionais para coexistirem legitimadas no ordenamento. *Ipsa facto*, insuficiente tratar do modelo legiferante só e só com a formação de maiorias no Legislativo. Esclareça-se que em nosso sistema as maiorias podem ser simples (art. 47, CF), absoluta (art. 69, CF) ou qualificada (art. 60, § 2º, CF). Exige-se, pois, ainda, que a lei tenha simbiose com a principiologia constitucional, medida de conformação material com o modelo de justiça delineado na Constituição. Sem essa conjugação a lei pode até ser aprovada formalmente, no âmbito quantitativo das maiorias legislativas, mas não valerá materialmente por não conformar-se com a Constituição.

Dentro dessa compreensão constitucionalmente ampliada, *prima facie* podemos considerar que o Legislativo atendeu o aspecto formal para a aprovação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), conforme previsto no modelo do processo legislativo. No ato de promulgação a Presidência da República introduziu nele importantes alterações por meio da Medida Provisória nº 651/12, emendas só em parte tornadas lei (Lei nº 12.727/12). Assim, antes de entrar em vigor o novo Código Florestal sofreu fundas mudanças em sua conformação jurídica, que modificaram a fisionomia da proposta aprovada no Legislativo, que já era muito diversa do projeto inicial e substitutivos parlamentares. Não obstante a intenção ambiental corretiva inserta na citada Medida Provisória, o Legislativo outra vez manteve uma espécie de perdão, de anistia e isenção a condutas ilegais consistentes em desmatamentos contrários ao texto do Código Florestal revogado, que importam redução acentuada da reserva florestal legal anterior. São inúmeros os dispositivos do novo Código que produzem esse retrocesso socioambiental, visto que isentam de reposição florestal e de quaisquer responsabilidades milhares de pessoas que afrontaram, violaram e descumpriram diretamente deveres previstos no Código revogado (Lei nº 4.771/65). Para exemplificar citamos os arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do novo Código Florestal, sobre os quais ainda

²⁸ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998. Citações feitas das pp. 1.038-1.041. A transcrição destacada do texto é da p. 1.039.

referiremos. Sem critério justificável de cunho científico, edáfico, aquífero ou de outra ordem vital à garantia dos sistemas de vida em equilíbrio no planeta terra, o texto do novo Código Florestal passou sob a força do trator do agronegócio, sobre tudo e todos, apenas com base na maioria parlamentar de ocasião.

Sob esse critério (maioria para gerar a norma) o novo Código passou a considerar isentas de responsabilidades e de reposição graves violações e infrações ao texto legal do Código revogado, objetivamente consistindo em desmatamentos ocorridos em áreas rurais indevidas anteriores a 22 de julho de 2008, data da expedição do Decreto nº 6.514/08, que deu nova regulamentação ao revogado Código Florestal. Intriga a razão de ser e causa da indicada data (22.07.2008), sem relação com algum evento ambiental que pudesse dar-lhe embasamento. Os motivos de fundo da decisão legislativa parecem ser estritamente de força política e econômica, visto contrariar estudos técnico-científicos²⁹ sobre a matéria. Certamente os beneficiários das agressões ao meio ambiente podem chamá-las, sob certas teorias, de anistia, perdão ou remissão. Contudo, os resultados poderão ser trágicos para o equilíbrio do meio ambiente natural e à sociedade, tendo em vista que serão atingidos os recursos hídricos, o sistema florestal, biomas, ecossistemas e a biosfera de um modo geral nos espaços ambientais prejudicados, agredidos. Apenas a ganância privada de um grupo econômico específico, o agronegócio, que conseguiu fazer maioria no Legislativo na altura da edição do novo Código, acabará seguramente beneficiada. O custo ambiental e social desse benefício individualizado exige análises abrangentes por muitos ângulos. Caberá também investigar se é materialmente constitucional o novo Código nesses pontos, se a norma produz condutas que agredem o equilíbrio ambiental pretendido pela Constituição (art. 225, CF). *A priori*, constata-se ser formalmente válida a produção do texto legal do novo Código Florestal, visto que atendidas/cumpridas de modo regular as etapas previstas na Constituição para o processo legislativo (arts. 61 a 69 CF).

²⁹ Transcrevemos do *site* da SPBC: “A discussão em torno das mudanças no Código Florestal propostas no substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876/99, levou a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC) a instituírem, em junho de 2010, um grupo de trabalho para analisar a questão. De caráter interdisciplinar, esse grupo de trabalho, por meio de um estudo amplo, levantou dados técnico-científicos para subsidiar a discussão. As conclusões do estudo estão publicadas nas duas edições do livro “O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo”. Informação obtida em <http://www.sbpcnet.org.br/site/publicacoes/outras-publicacoes/codigo-florestal.php>, acesso em 28.12.2015.

6. Análise de aspectos sobre a constitucionalidade ou não dessa redução face aos princípios constitucionais

Em modelo sintético, para tratar do controle da constitucionalidade de alguma lei ou ato normativo, no todo ou em parte, com ou sem redução do texto³⁰, é necessário ter em conta o conteúdo jurídico fundamental, os princípios e valores plasmados na Constituição. É nela que reside a segurança jurídica e organizacional do Estado constitucional, garantia de todos sob seu poder e comando dentro da sociedade, considerando individualmente os titulares dos direitos, os deveres e as responsabilidades. Nessa senda, toda e qualquer interpretação de lei ou ato normativo deve buscar conformar seu texto com os fundamentos axiológicos da Constituição. Lá reside a força da segurança jurídica de todos, protetiva de vida digna, repositório substancial inafastável dos fundamentos, valores e princípios de nossa organização estatal, democraticamente instituídos, que contagiam todos os âmbitos do interesse público, do social e do individual. São as bases da legitimidade e juridicidade de nosso contrato social de convivência harmônica, da justiça em todas as medidas.

Neste singelo artigo vamos abordar ligeiramente apenas o cabimento do controle de constitucionalidade pelo modelo abstrato, concentrado, feito no Supremo Tribunal Federal. Não havendo questões de ordem formal na produção da norma pelo legislativo, a hipótese é de valoração constitucional de aspectos materiais do novo Código Florestal, no caso sobre a reserva florestal legal. Para isto, precisa-se verificar se há ou não conformação do texto legal em vigor, no que tange a reserva florestal legal, com os valores fundamentais e princípios enunciados desde o preâmbulo da Constituição³¹. Nesse diapasão, ponto nodal inicial é tomar em consideração os princípios constitucionais aplicáveis à matéria. Luiz Roberto Barroso refere serem os princípios constitucionais condicionantes da interpretação constitucional, por serem expressivos da sua fundamentação, textura e fins, *verbis*:

³⁰ O STF passou a proferir decisões com modulações em ações de inconstitucionalidade objetivando dar interpretação conforme a Constituição a lei ou ato normativo a partir da edição da Lei nº 9.868/99, com fulcro no art. 27 dela, deste teor: “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

³¹ Este é o preâmbulo da CF: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie³².

Indica ainda Barroso que os princípios constitucionais podem ser fundamentais, gerais e setoriais ou especiais, os quais devem ser tomados em consideração para uma adequada interpretação de lei ou ato normativo, a fim de conformá-los com a Constituição. Neste caso, para verificar se todas as normas reguladoras da reserva florestal legal, no novo Código Florestal, estão de acordo com a Constituição, pensamos ser de rigor analisar, no âmbito desta abordagem, a aplicação, conteúdos e efeitos materiais de pelos menos três importantes princípios constitucionais: a) princípio da função social da propriedade, designando a função social da terra rural com seus simultâneos requisitos (art. 5º, XXIII, e art. 186, CF); b) princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é fundamento para qualquer atividade econômica (art. 225, e art. 170, V, da CF); e c) princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF). Necessário uma rápida noção deles.

O princípio da função social da propriedade na verdade designa exigência prevista na Constituição para o reconhecimento dos direitos sobre a terra (rural e urbana), seja a aquisição originária ou derivada, a qualquer título (posse, composses, propriedade, condomínio, concessão do direito de uso ou de moradia, superfície, usufruto, enfiteuse, ocupação, etc.). Os direitos sobre a terra foram funcionalizados, isto é, não são mais absolutos, sagrados, defensáveis individualmente só pelo título de domínio, como antes, visto que os imóveis também devem cumprir sua função social (art. 5º, XXIII, CF³³). Para as terras urbanas a função social está vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade previstas no Plano Diretor, conforme art. 182, § 2º, da Constituição³⁴. Os imóveis rurais cumprem sua função social quando atenderem adequadamente os requisitos inscritos no art. 186 da Constituição, *verbis*:

³² *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 151.

³³ “XXIII – A propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII, CF).

³⁴ “§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (art. 182, § 2º, CF).

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Esses superiores requisitos normativos condicionam os direitos sobre a terra rural. E aqui a condição é resolutiva (arts. 127 e 128, Código Civil), daquela que pode culminar com a extinção do próprio direito de propriedade particular. Explicitando ainda a mais a matéria, temos regra complementar no art. 1.228, § 1º, do Código Civil, deste teor:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Sob esse contexto fácil perceber que o atendimento da função social pelos imóveis rurais tem também inafastáveis exigências de ordem ambiental, vinculadas ao equilíbrio ecológico com preservação da flora, da fauna, e marcado interesse de evitar a poluição do ar e das águas. Somente assim o uso da terra estará sendo “exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”.

A função social da terra está imbricada com os âmbitos do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamento para qualquer atividade econômica. A centralidade deste princípio está na promoção e manutenção do equilíbrio ecológico de todos os sistemas e processos naturais, visando manutenção hígida, saudável, do planeta terra. Condiciona por isto toda nossa atividade econômica, conforme exigência inscrita no art. 170, VI, da Constituição, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (redação da EC nº 42, de 19.12.2003).

Embora a previsão normativa transcrita sugira que a ordem econômica e os poderes públicos atuarão na “defesa do meio ambiente”, pressupondo situações de agressão, parece evidente e fora de dúvida de que a precaução e a prevenção constituem medida essencial primeira na escala protetiva do equilíbrio ecológico do meio ambiente. Não faz sentido algum o Estado autorizar atividades potencialmente causadoras de agressões ambientais para depois verificar se houve dano, e sua extensão, em seguida obrigando o causador a recuperar o ambiente degradado. A norma-princípio do art. 225, *caput*, da Constituição é mais ampla de conteúdo e significado, *verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Há literal obrigação, “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Preservar significa não degradar e não permitir que a atividade econômica (ou outra qualquer) degrade o meio ambiente natural, que tende a um equilíbrio ecológico pela força vigorosa dos seus próprios processos e princípios informadores. O homem é o indicador mais importante nesse contexto, por ser o único animal que pode alterar significativamente o equilíbrio ecológico natural. Diante da irresistível ganância para ter mais e ganhar mais, muitas vezes ele perde o senso ético e o sentido de coletividade derivados da teoria social, substancial na Constituição de 1988, que funcionaliza os direitos sobre a terra. Todos os direitos sobre bens imóveis estão condicionados ao atendimento da função sócio-ambiental, é dizer, só existem e subsistem dentro dessa perspectiva jurídica. De modo expressivo, e na direção de tentar barrar essa ganância aética, a Constituição do Estado do Pará assim prevê no art. 252: “A proteção e a melhoria do meio ambiente serão, prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado”. Mais que só evitar degradação e danos, mostra-se necessário também contribuir para que não haja retrocesso, promovendo-se sempre que possível a melhora do equilíbrio ecológico do meio ambiente

natural. Apenas para uma referência de direito comparado, expressamos que o Tratado da Comunidade Européia, no seu vigente art. 191 n° 2 (antigo art. 174 n° 2), estabelece como objetivo a proteção em nível elevado do meio ambiente natural, com base nos princípios da precaução, ação preventiva, correção e do poluidor pagador³⁵. Neles inserem-se também os princípios da proibição do retrocesso ecológico e do progresso ecológico³⁶, ambos ligados diretamente ao princípio da integração. Este último traz por significado que as atividades humanas em geral são suscetíveis de afetar o meio ambiente de alguma maneira, direta ou reflexamente. Por esse motivo, dever-se-á fazer ponderação prévia de todos os impactos ambientais de qualquer atividade, antes da tomar a decisão de autorizá-la. Só assim serão minimizados danos, prejuízos e custos ecológicos da atividade com antevisão de vários olhares, por meio de juízos críticos avaliativos dos diversos órgãos públicos a ela relacionados, ponderando vantagens e desvantagens de um ponto de vista abrangente. Deve-se agir do geral para o particular, protegendo antes o que é fundamental, essencial à manutenção da vida digna, da harmonia social e do equilíbrio ecológico da natureza. Essa multiplicidade de órgãos julgadores de uma atividade, programa, projeto ou política, pública ou privada, representa a idéia da integração decisória, expressão de democracia e solidariedade, que promoverá a chamada justiça social.

Importante nesta altura exprimir em algumas linhas a compreensão e sentido da justiça social, expressão muito cara ao Estado de Direito que tem por base a teoria social. Para essa finalidade tomamos por base a teoria de John Rawls, expressada de modo interessante por Márcio Eduardo da Silva Pedrosa Morais, visível neste trecho:

A justiça social é o interesse da teoria rawlsiana, ou seja, o modo pelo qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a distribuição de vantagens provenientes da cooperação social. A estrutura básica da sociedade contém várias posições sociais, tendo assim, homens nascidos em condições diferentes, expectativas diferentes, levando-

³⁵ “2. A política da União no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador. Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de protecção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União”. Art. 191 do Tratado da Comunidade Europeia. (<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html>, acesso em 05.01.16).

³⁶ Nesse sentido Alexandra Aragão. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3 ed. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (orgs). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32-76; a abordagem referida está nas fls. 57 até 62.

se em consideração aspectos sociais, econômicos, políticos, compreendendo a constituição política e as instituições econômicas e sociais mais importantes, as quais reunidas definem as liberdades e direitos de uma pessoa, afetando, assim, as expectativas de sua vida. É às “desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar” (RAWLS, 2002, p. 8)³⁷.

O compromisso maior da justiça social é suprir, corrigir as chamadas desigualdades inevitáveis na estrutura da sociedade, reduzindo-as para níveis toleráveis, aceitáveis de um ponto de vista justo. No fundo trata-se de uma política de Estado, que vincula toda a administração pública no âmbito dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), com repercussão vinculante no campo de atuação de cada um deles.

O princípio da igualdade está fundado no art. 5º, *caput*, da Constituição. Sobre ele já se escreveu muito, e ainda há vácuos, espaços abertos, tamanho imenso seu espectro. É conhecida a afirmação de Aristóteles de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Entre nós, para melhor análise desse princípio constitucional é preciso recorrer às lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, que parte da afirmação de Aristóteles, e ao introduzir o tema faz um questionamento:

Sem contestar a inteira procedência do que nela se contém e reconhecendo, muito ao de ministro, sua validade como ponto de partida, deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: quem são os iguais e quem são os desiguais?³⁸

Após expor argumentos e alguns exemplos, referindo inclusive a considerações de Hans Kelsen, Celso Antônio traz resposta traduzindo com belas palavras um pouco mais do conteúdo jurídico do princípio constitucional da igualdade na seguinte passagem:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em

³⁷ Márcio Eduardo da Silva Pedrosa Morais. *O conceito de justiça distributiva no Estado Democrático de Direito: uma compreensão da justiça distributiva e do acesso à justiça no estado constitucional democrático brasileiro*. p. 77/78. in http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoraisME_1.pdf, acesso em 28.12.15

³⁸ *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 10/11.

umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos³⁹.

Esse sentido de compreensão do princípio da igualdade remete a ideia preliminar de que a lei pode, sempre que quiser, dispensar tratamentos desiguais a determinadas categorias de pessoas, deferindo-lhes certos feixes de direitos e obrigações que não sejam outorgados a outras categorias. Contudo, não será permitido promover injustiças dentro do sistema constitucional instituidor do ordenamento jurídico, sob pena de fazer imperar a tirania⁴⁰ e não um Estado de Direito. Sem dúvida a diferenciação conceitual admissora da discriminação legal não pode fundar-se em causas ou elementos arbitrários, aleatórios ou de mero favor pessoal. A diferenciação procedida precisa guardar pertinência lógica com o sistema de valores e fundamentos constitucionais para poder justificar-se. Novamente recorreremos às belas e sempre atuais lições de Celso Antônio Bandeira de Melo para fixar premissas determinadoras da admissibilidade dos objetos das discriminações legais.

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo a igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. Por isso Pimenta Bueno averbou em lanço de extrema felicidade: 'A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania'⁴¹.

³⁹ *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade* cit., p. 12/13.

⁴⁰ Hoje, entre as sociedades democráticas ocidentais, o termo *tiranía* tem conotação negativa. Algumas raízes históricas disto podem estar no fato de os filhos do grande tirano grego Pisístrato (que era adorado pelo povo pois fez a reforma agrária e dava subsídio) terem usufruído do espaço público como se fosse privado, sendo, por isto, banidos e mortos. Assim, por esse fato e aqueles que lhes seguiram, como os tiranos abusaram do poder, passou a ter o significado de opressão, crueldade e abuso de poder. Segundo Aristóteles e Platão, "a marca da tirania é a ilegalidade", ou seja, "a violação das leis e regras pré-estipuladas pela quebra da legitimidade do poder". In <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tiranía>, acesso em 05.01.2016.

⁴¹ *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade* cit., p. 18.

Com certeza não desejamos normas que fomentem atitudes tiranas, que promovam desigualdade, injustiça, que constituam abuso de poder contra a essência do ordenamento jurídico constitucional, que estabeleçam direitos e deveres desvirtuados da teoria social informadora de nosso sistema, que subordinem o interesse coletivo e geral ao particular, de alguns ou de certa classe. Assim, os comandos do princípio da igualdade desejam conferir tratamentos justos a todos os albergados dentro da moldura constitucional, justificando-se a desigualdade ou regulação especial excepcionalmente, quando “for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público”, sob pena de constituir abuso tirano, injustiça afrontosa da ordem jurídica instituída. Em objetivas palavras, o princípio da igualdade quer expressar a compreensão de que devemos ter iguais oportunidades inobstante nossas diferenças (econômicas, sociais, profissionais, políticas, educacionais, raciais, geográficas, históricas, sociológicas, etc.). Ou seja, o tratamento desequiparado tem concreta intenção de produzir isonomia jurídica para proteção e promoção da dignidade humana de todos, valor com peso e importância constitucional superior, fundamento central do nosso ordenamento (art. 1º, III, CF). Esse sentido jurídico conduz para o almejado bem comum, o estado de bem-estar social, com vistas a atingir os objetivos fundamentais de nossa república, inscritos no art. 3º da Constituição.

Sob esses elementos constitucionais conjugados, pelo menos, devemos considerar a juridicidade constitucional das normas do novo Código Florestal que tratam diversamente a reserva florestal legal em imóveis rurais. Três são as situações: (i) os que tiveram corte raso antes de 22 de julho de 2008, data do Decreto nº 6.514/08, que deu nova regulamentação ao revogado Código Florestal (Lei nº 4.771/65), e com o novo Código receberam uma espécie de anistia pelas infrações e violações cometidas; (ii) os que atenderam as normas do Código revogado mantendo e/ou completando o percentual da reserva florestal legal de 80% para a Amazônia; e (iii) os que ainda não desmataram e vão submeter-se aos regramentos do novo Código Florestal.

7. Pode lei ordinária anistiar infrações a direitos fundamentais, a normas supralegais ou de interesse social?

Regra geral, lei ordinária é aquela aprovada pela maioria simples dos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), presentes na

sessão a maioria absoluta dos membros de cada Casa, e depois sancionada pelo Presidente da República. Prescreve o art. 47 da Constituição: “Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros”. A sanção presidencial pode ter ou não vetos, parciais ou totais, na forma do art. 66 da Constituição. Já a lei complementar necessita de aprovação da maioria absoluta de todos os membros de cada uma das duas Casas legislativas (art. 69, CF). Cabe referir que a Lei Complementar nº 95/98 “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Note-se que a própria Constituição no caso exige “lei complementar”, *verbis*: “Parágrafo Único. *Lei complementar* disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Portanto, trabalhamos com a ideia de que a Constituição indica, de modo expresso, quando a regulamentação de certa matéria exige lei complementar⁴². Nos demais casos, ela pode ser feita por lei ordinária. É o que ocorre em relação ao novo Código Florestal, conforme se depreende da norma-regra do art. 225, § 1º, VII, da Constituição, *verbis*: “§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, *na forma da lei*, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Tem-se, ipso facto, que o novo Código Florestal é típica lei ordinária. Cabe anotar, contudo, que “não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária”, tema pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal no julgamento dos REs nºs 377.457/PR e 381.964/MG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes (acórdão publicado no DJUe de 29.09.2008).

Compreendemos a estruturação básica de uma lei pelo art. 3º da Lei Complementar nº 95/98⁴³, aplicável a todos os Poderes Legislativos do País. Dividida em três partes,

⁴² Nesse sentido, Rodolfo Rosa Telles Menezes: “A intenção do Legislador era selecionar determinadas matérias. Essa indicação está explícita, sendo indicado quando haverá a necessidade de lei complementar ou não. Como exemplos têm-se os seguintes artigos da CRFB/88: arts. 7º, I; 14, § 9º; 18, §2º, § 3º; 22, parágrafo único; 23, parágrafo único etc.”. Artigo sob o título *Hierarquia entre lei complementar e lei ordinária*. In http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11, acesso em 29.12.15.

⁴³ Lei Complementar nº 95/98, art. 3º: “A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes

preliminar, normativa e final, toda lei tem por objeto regular ou alterar condutas humanas e seus efeitos, meio pelo qual pretende adequar realidades incompatíveis com fundamentos, princípios ou valores de nosso sistema normativo constitucional, que tem textura aberta (art. 5º, § 2º, CF). Por essa abertura o ordenamento pode recepcionar outras normas, em geral de cunho internacional, derivadas de Tratados e Convenções aprovados pelo Legislativo na forma regular, e promulgados pela Presidência da República. Dentre essas normas, as que tratam de direitos humanos podem ser alçadas à categoria de emenda constitucional, conforme previsão do art. 5º, § 3º, da Constituição, *verbis*: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (redação da EC nº 45/04). Exemplo desse novo tipo de Emenda Constitucional é o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque em 30 de março de 2007, aprovado no Brasil pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09.07.2008, e promulgados pelo Decreto presidencial nº 6.949, de 25.08.09.

No julgamento do RE nº 466.343-SP (DJUe de 04.06.09), o plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos de 27.11.1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*), vigente no Brasil desde 1992 (Decreto Legislativo nº 27, de 26.05.92, promulgada pelo Decreto presidencial nº 678, de 06.11.92) no direito brasileiro, em relação a prisão do depositário infiel. O caráter supralegal conferido pelo STF aos tratados e convenções sobre direitos humanos recepcionados em nosso ordenamento, anteriores a EC nº 45, reconhecido no julgamento do RE 466.343-SP, foi medida inédita, bem vinda, sendo condutor o voto do Ministro Gilmar Mendes. Antes os Tratados e Convenções, inclusive os sobre direitos humanos, tinham a mesma topografia da lei ordinária no ordenamento (art. 59 CF; o acórdão precursor nesse sentido no STF é o RE nº 80.004/SE, Relatado pelo Min. Cunha Peixoto, julgado em 01.06.77⁴⁴).

às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber”.

⁴⁴ A tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais foi reafirmada em julgados posteriores (RE nº 206.482-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 27.5.1998, DJU de 5.9.2003; HC nº 81.319-4/GO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 24.4.2002, DJU de 19.8.2005) e mantendo-se firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até o julgamento do RE.

Nosso sistema jurídico é regido pelo princípio da supremacia formal e material da Constituição⁴⁵ sobre o ordenamento, cabendo dizer que Tratados e Convenções também se submetem ao controle de constitucionalidade (art. 102, III, “b”, CF). Contudo, a evolução do direito inclina-se cada vez mais para proteger os direitos humanos a nível internacional, com fortes reflexos nos sistemas normativos constitucionais dos Estados. Esse sentido é a razão de se reconhecer aos Tratados/Convenções sobre direitos humanos anteriores a EC nº 45/04 o caráter de normas supralegais. Pela importância, transcrevemos parte pertinente do voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 466.343-SP:

Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano. (...).

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. (...).

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916⁴⁶.

⁴⁵ Essa supremacia não é indicada literalmente na Constituição, mas inferida: “assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está insita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição (...) e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b)”. Fonte, RHC nº 79.785/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 22.11.2002.

⁴⁶ <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>, transcrito das fls. 27-28, acesso em 29.12.2015.

Confere-se que Tratados e Convenções sobre direitos humanos anteriores a EC nº 45/04, quando regularmente inseridos no direito brasileiro, “tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”. Noutras palavras, esses instrumentos internacionais internalizados excluem a aplicação de leis e normas infralegais com eles conflitantes. O caráter supralegal deles impede que uma lei (ordinária ou complementar) editada no Brasil possa restringir sua vigência e eficácia enquanto normas de direitos humanos. Há um cunho especial nos Tratados e Convenções internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, dimensão que é respeitada por nossa Constituição (art. 5º, §§ 2º e 3º). Eles podem até vir a ser texto da própria Constituição, motivo e causa da supralegalidade. Não são maiores nem iguais a Constituição os internalizados pela simples ratificação e promulgação antes da EC nº 45/04. Como normas supralegais, ficam sujeitos ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, III, “b”, da Constituição. Assim, na hierarquia das normas brasileiras, os Tratados e as Convenções sobre direitos humanos que foram recepcionados pelo direito brasileiro antes da EC nº 45 são hoje normas supralegais, posicionando-se dentro de nosso ordenamento após as emendas constitucionais, mas antes das leis e das normas infralegais (Medidas Provisórias, Decretos, Resoluções, etc).

Os direitos fundamentais são previsões normativas de caráter muito especial, e podem estar expressa ou implicitamente previstos no ordenamento jurídico. Por força desse caráter superior eles não podem ser derogados, afastados nem excluídos do sistema por meio de normas legais ou infralegais. Inseridos na Constituição, só emenda constitucional os afastará do sistema. Possuem dupla dimensão, uma subjetiva (que dá proteção ao sujeito) e outra objetiva (que influencia e contagia todo o sistema jurídico). Para expressar um pouco mais esse expressivo caráter superior, anotamos lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

... os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos. Em outras palavras, ..., os direitos fundamentais passaram a apresentar-se no âmbito da ordem constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes

públicos, e não apenas garantias negativas dos interesses individuais⁴⁷,

Considere-se, pois, que os direitos fundamentais também traduzem “um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos”, além de terem a “função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público”. Perceba-se que, por isto, eles possuem dupla fundamentação, uma formal e outra material, o que lhes confere normatividade superlativa dentro do sistema, doutrina que vem do direito germânico⁴⁸. Essa dupla fundamentação e dimensão tornam as normas que os reconhecem superiores dentro de um sistema jurídico constitucional, como o nosso, irradiando-se por todo o ordenamento, sendo, pois, insustentável pensar-se que lei ordinária ou lei complementar possa derogá-los, excluí-los, revogá-los. Em verdade, eles são condicionadores de normas infraconstitucionais, por força dos valores que ostentam, voltados substancialmente para proteção e promoção da dignidade humana. No fundo, a ordem jurídica constitucional fundamental, criada pelo poder constituinte originário, tem bases centrais neles, as quais visam assegurar um nível de desenvolvimento humano mínimo, gerador da idéia de vedação do retrocesso social⁴⁹. Depois de ter atingido certo patamar de desenvolvimento humano, social⁵⁰, qualquer que seja a situação fático-jurídica,

⁴⁷ Ingo Wolfgang Sarlet. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 147, citando orientação precursora de decisão da Corte Constitucional da Alemanha de 1958.

⁴⁸ Robert Alexy. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 503 e seguintes.

⁴⁹ Sobre vedação do retrocesso há doutrina estrangeira e nacional, cabendo citar, exemplificativamente, as seguintes: na Alemanha Bernd Schulte. Direitos fundamentais, segurança social e proibição de retrocesso (trad. Peter Naumann). In *Direitos fundamentais sociais: Estudos de direitos constitucional, internacional e comparado*. Organizador Ingo Wolfgang Sarlet. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 301-332; em Portugal José Carlos Vieira de Andrade. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1998, p. 307-311, e José Joaquim Gomes Canotilho. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedida, 1999, p. 327. No Brasil, José Afonso da Silva. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 158; Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. In *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Carmem Lúcia Antunes Rocha (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004, páginas 85-130. Ana Paula de Barcellos. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 68-71.

⁵⁰ Segundo Bernd Schulte, os direitos fundamentais sociais podem ser assim classificados: a) direitos à educação, desenvolvimento cultural da personalidade, formação profissionalizante; b) direito ao trabalho e conexos; c) direito à segurança da saúde em sentido amplo; d) direito a um padrão de vida adequado e à participação no progresso social, cultural, econômico e social; e) direito a um meio ambiente saudável e afinado com as exigências da dignidade da pessoa. Direitos fundamentais, segurança social e proibição de retrocesso (trad. Peter Naumann). In *Direitos fundamentais sociais: Estudos de direitos constitucional, internacional e comparado*. Organizador: Ingo Wolfgang Sarlet. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 303-304.

ninguém em sã consciência concordará em retroceder, regredir, em diminuir a qualidade de vida já alcançada, exceto nos casos de guerra, revolução ou comoção intestina fora de controle. Calha aqui aludir de modo importante sobre o direito fundamental de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dos princípios dirigentes centrais da Declaração da ONU em Estocolmo no ano de 1972. O homem tem direito fundamental ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar em harmonia com a natureza (princípio nº 1). A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, da ONU, reafirmou a de 1972, e buscou avançar a partir dela. Trouxe previsões relevantes nos princípios nºs 1, 3 e 4, transcrevemos:

- 1) Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com o meio ambiente.
- 3) O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente, das gerações presentes e futuras.
- 4) Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste⁵¹.

Esses maiores sentidos e sentimentos estão por inteiro acolhidos no art. 225 de nossa Constituição, que positivou no ordenamento jurídico brasileiro o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental⁵², nas dimensões subjetivo-objetiva. Portanto, mais do que simples princípio normativo dirigente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui também direito fundamental de todos os brasileiros. Logo, sobressai que lei ordinária e lei complementar não podem afastá-lo de nosso sistema jurídico, por ser norma-princípio de expressão constitucional.

O chamado interesse social tem muita proximidade com o interesse geral, o interesse público, podendo ser designado de bem comum. Por certo estamos aludindo a

⁵¹ Agenda 21. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2001, p. 593/594. Texto traduzido do inglês por Theresa Catharina e Vanira Tavares, do serviço de tradução da Secretaria de Informação e Documentação do Senado Federal.

⁵² Citamos exemplificativamente autores que acolhem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental. José Afonso da Silva. *Direito ambiental constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 58-70; Anízio Pires Gavião Filho. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25-38; Rodrigo Andreotti Musetti. *Uma reflexão sobre a ecologia humana a partir do direito ambiental como um direito fundamental*. Revista de Direito Ambiental nº 28, p. 250-251.

aquele interesse que faz bem à sociedade num sentido coletivo majoritário, que suplanta o de grupos, de certa categoria econômica, laboral, ou de grupos econômicos exclusivos. Logo, percebe-se que interesse social não se confunde com interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, referidos no art. 81, Parágrafo Único, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor⁵³ (Lei nº 8.078/90). De acordo com o ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, são considerados sociais os

interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, do ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios⁵⁴.

Note-se que a autora inspira-se na ideia de “necessidades coletivas”, dizendo que elas referem-se “à qualidade de vida”. Percebe-se que o interesse social é superior aos das pessoas ligadas por “circunstâncias de fato” (difusos), “por uma relação jurídica base” (coletivos) ou por uma “origem comum” (individuais homogêneos). Aqui estamos aludindo a uma dimensão ampliada dos interesses, sem particularizá-los de modo objetivo, situacional, em concreto. Rodolfo de Camargo Mancuso expressa melhor compreensão ao ver grandes semelhanças entre as expressões *interesse social*, *interesse geral* e *interesse público*, reconhecendo serem elas praticamente equivalentes. Sugere que as expressões sejam tratadas como *interesses metaindividuais*, não vendo vantagens práticas em separá-las. E, de modo claro e direto, expressa que o interesse social identifica-se com

o interesse que consulta à maioria da sociedade civil: o interesse que reflete o que esta sociedade entende por bem comum; o anseio de proteção à *res publica*; a tutela daqueles valores e bens mais

⁵³ Lei nº 8.078/90, art. 81, P. Único: “A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

⁵⁴ Ada Pellegrini Grinover. *Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos*. Revista de Processo, n. 97, janeiro-março de 2000, p. 9.

elevados, os quais essa sociedade, espontaneamente, *escolheu* como sendo os mais relevantes⁵⁵.

Em sintéticas e diretas palavras, segundo o ensinamento de Mancuso, com o qual concordamos, podemos traduzir que leis de interesse social são as que consultam à maioria da sociedade civil, refletem o que essa sociedade entende por bem comum, expressando elevados valores republicanos constantes da Constituição.

Sob esses fundamentos preliminares precisamos analisar se o novo Código Florestal pode revogar, excluir, extinguir bases e suportes de vigência, eficácia e fruição de direitos humanos fundamentais. Parece-nos altamente questionável (e mesmo inaceitável) que uma lei ordinária possa proteger e anistiar depois, situações particulares de fato que antes já se mostravam ilegais porque contrárias a normas de interesse social, a direitos fundamentais sociais e a valores republicanos. Nesse ponto o novo Código Florestal ultrapassa os limites da constitucionalidade. A lei ordinária não podia acolher ou anistiar atos ilegais praticados antes de 22.07.2008 (data do Decreto nº 6.514/08), que objetivamente violavam normas de interesse social e de direitos fundamentais. Afastar seus autores e coadjuvantes de qualquer obrigação e responsabilidade nesse contexto constitui afronta aos princípios da igualdade, da função social da terra e do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Pensamos não haver legitimidade constitucional, autoridade constitucional, poder e força constitucional, aptidão jurídico-constitucional para o legislador ordinário assim fazê-lo. A lei ordinária do novo Código Florestal está atuando retroativamente contra normas de interesse social e de direitos humanos fundamentais, inseridos no ordenamento então vigente. Esse modelo importa claro retrocesso socioambiental, visto estar a maioria legislativa que aprovou o novo Código a serviço de grupos setoriais que não refletem o que a sociedade entende por bem comum, nem expressam os valores republicanos constantes da Constituição. Nesse ponto o novo Código Florestal afronta direitos fundamentais e princípios constitucionais, visto fazer o interesse particular de grupos (e. g., agricultores, pecuaristas) prevalecer sobre o interesse geral da sociedade, medida insustentável de um ponto de vista constitucional, e republicaneamente insuportável. Ademais, além de não conformar-se com valores e fundamentos constitucionais substanciais, esse proceder legislativo mostra claro caráter argentário, protegendo indevida e injustamente produtores

⁵⁵ Rodolfo de Camargo Mancuso. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed., São Paulo: Editora RT, 2000, p. 27.

e criadores que, por terem privilegiadas condições econômicas, fizeram alargadas e ilegais derrubadas antes de 22.07.2008. Esse modelo legislativo discrimina e afronta claramente produtores e criadores que cumpriram as normas vigentes entre 2001 (MP 2.166) e 22.07.2008 (Decreto nº 6.514), elevando e mantendo a reserva florestal em 80% (oitenta por cento) na Amazônia. Além disto, entremostra-se que a providência legislativa do novo Código Florestal também agride objetivos inscritos no art. 3º da Constituição. Parece-nos certo que viola frontalmente os princípios da igualdade, do meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito fundamental de todos) e da função social da propriedade, instituindo favorecimento injustificável e iníquo, representativo de claro retrocesso socioambiental.

Por outro lado, já é assente hoje a idéia de que as gerações futuras também são, em visão prospectiva, titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa nova perspectiva faz com que seja revisitada a teoria dos sujeitos de direito. Realçamos o caráter difuso autônomo do meio ambiente, panorama que faz com que tenhamos de considerar e respeitar leis da natureza, as quais, de modo inexorável e incontornável, transcendem a vontade humana e o âmbito da soberania dos Estados. Deriva daí o que J. J. Gomes Canotilho⁵⁶ chamou de *Princípio da solidariedade entre gerações, standard* de cunho geral que está a cobrar de todos nós conduta ambientalmente segura e responsável. É nesse cenário ampliado que precisamos considerar, analisar e avaliar as normas do novo Código Ambiental, que são de interesse social, para regular de modo seguro e também responsável os comportamentos das pessoas com o meio ambiente natural em nosso país.

8. Aspectos da ADIn nº 4902 em curso no Supremo Tribunal Federal

A Procuradoria Geral da República (PGR) aforou, em janeiro de 2013, três Ações Diretas de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo a exclusão de nosso ordenamento jurídico de diversos dispositivos do novo Código Florestal⁵⁷. No exercício do controle concentrado e abstrato

⁵⁶ Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In J J Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 21-29, em especial p. 28, item 1.4.

⁵⁷ De acordo com informação do STF, a “Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903) com pedidos de liminar no Supremo Tribunal Federal (STF) nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal brasileiro (Lei 12.651/12) relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promoveu degradação ambiental. Nas ações a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até

de constitucionalidade das leis a PGR impugnou a validade e eficácia pedindo, de modo objetivo, sejam declaradas inconstitucionais pelo STF as seguintes regras do novo Código Florestal: a) art. 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º (ADIn nº 4901); b) art. 7º, § 3º; art. 59, § 4º e 5º, e arts. 60, 61-A, 61-B, 61-C, 63, 67 e 78-A (ADIn nº 4902); e c) art. 3º, incisos VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; art. 4º, III, IV, §§ 1º, 4º, 5º, 6º; arts. 5º, 8º, § 2º, 11 e 62 (ADIn nº 4903). No geral são esses os dispositivos principais infirmados pela PGR, cuja eficácia foi impugnada por meio das três ações, ambas com pedidos de antecipação de tutela cautelar liminar. Sinteticamente, o motivo de fundo invocado é que

todos os dispositivos legais impugnados, ao diminuírem o padrão de proteção ambiental e até mesmo extinguirem espaços territoriais especialmente protegidos, ofendem mandamentos constitucionais explícitos, justificando-se, por esse motivo, a abertura da via do controle abstrato de constitucionalidade. (Transcrito da ADIn nº 4902, fls. 3 nº 3, do corpo textual da ação).

De pronto confere-se que todos os dispositivos impugnados têm alguma relação com a redução da proteção ambiental natural trazida pelo novo Código Florestal, em visão direta comparativa com o Código revogado que, no sentir da PGR, melhor expressaria o conteúdo jurídico dos princípios, fundamentos e valores constitucionais. Caso o STF acolha os pedidos da PGR, decidirá se haverá ou não reconstituição para vigor nos pontos o Código revogado, ou se a maior proteção ambiental regulará a matéria provisoriamente com base na Constituição, ou ainda se o Congresso Nacional deve promover novo processo legislativo respeitando a interpretação conforme, dada pelo STF. Neste escrito queremos tratar da ADIn nº 4902, remetendo o leitor aos significados e efeitos da diminuição da reserva florestal legal pelo novo Código Florestal, mais especificamente na Amazônia. *A priori*, as impugnações da PGR mostram-se relevantes e pertinentes, necessárias mesmo, porque consentâneas com a adequada proteção da fauna e flora nos ecossistemas em geral, de acordo com os biomas, em qualquer lugar do Brasil, e porque não dizer do mundo, que defende e põe em prática mecanismos, processos e sistemas de desenvolvimento sustentável⁵⁸. A preocupação e compreensão da PGR nesse âmbito mostra-se razoável,

o julgamento do mérito da questão. Também foi pedida a adoção do chamado ‘rito abreviado’, o que permite o julgamento das liminares diretamente pelo Plenário do STF em razão da relevância da matéria” (transcrito de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842>, acesso em 29.12.2015).

⁵⁸ A FAO, braço da ONU para a alimentação, assim o definiu genericamente: “É o manejo e conservação da base dos recursos naturais e a orientação da alteração tecnológica e institucional, de tal maneira que se assegure a contínua satisfação das necessidades humanas para as gerações presentes e futuras. Este

proporcional e judiciousa, pretendendo tratamento mais técnico-científico à reserva florestal (e ao meio ambiente natural em geral), reduzindo riscos que derivem da ação humana, alinhando-se com posições já consolidadas apresentadas pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e pela Academia Brasileira de Ciências (ABC)⁵⁹ por ocasião das discussões do novo Código no Congresso Nacional. A decisão legislativa de permitir a criação de reservas florestais legais diferenciadas dentro de um mesmo bioma constitui séria iniquidade, violadora de diversas diretrizes constitucionais, dentre as quais a de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, II, CF). Mais ainda por favorecer pessoas que, objetiva e diretamente, descumpriram, violaram e desatenderam comandos normativos certos do velho Código Florestal. A alegação de que previsões ainda não provinham de lei formal, mas de ato normativo equivalente, a MP nº 2.166/01 que elevou a reserva florestal legal na Amazônia de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento), não retira de todos os envolvidos a obrigação e dever de cumprir e respeitar, por força do art. 62 da Constituição. Citada MP foi editada após índices alarmantes de desmatamento na Amazônia nos anos de 1990-2000, com claro objetivo de coibir e restringir o uso abusivo (art. 187 Código Civil) das terras da região norte no agronegócio, modelo que eleva o risco para a estabilidade deste bioma, sabidamente frágil, visto as atividades exigirem corte raso da floresta. A questão central e nodal não se resume em vedar o desmatamento por meio do aumento da reserva florestal de 50% para 80%. A medida tem contornos ambientais mais profundos, ultrapassando visões simplistas de permitir ou proibir por meio de lei. É fundamental perceber que entre as razões substanciais estão motivos e causas produtores do equilíbrio ecológico-ambiental, base do desenvolvimento sustentável, objetivo maior dessa importante medida protetiva de timbre constitucional (arts. 170, VI, e 225, CF).

Lembramos que o primeiro Código Florestal exigia a proteção de um quarto (25%) das florestas na Amazônia (art. 23, Decreto nº 23.793/34). Em 1965, após três anos de discussões, o Código Florestal aumentou a reserva florestal legal para 50% na Amazônia

desenvolvimento viável (nos setores agrícola, florestal e pesqueiro) conserva a terra, a água e os recursos genéticos vegetais e animais, não degrada o meio ambiente, é tecnicamente viável e socialmente aceitável". (Apud Antônio José de Mattos Neto. *In* O Direito Agroambiental na Amazônia e o Desenvolvimento Sustentável. SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da, e XAVIER, Fábio Sant'Anna [Coord.]. *Direito Agrário em Debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998 p. 313-314).

⁵⁹ Essas organizações científicas instituíram em junho de 2010 um grupo de trabalho, de caráter interdisciplinar, para analisar a questão de um estudo amplo, levantando dados técnico-científicos para as discussões. Os resultados desses altos estudos foram publicados no livro "O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo". Informação disponível em <http://www.sbpnet.org.br/site/publicacoes/outras-publicacoes/codigo-florestal.php>, acesso em 28.12.2015.

(art. 16, Lei nº 4.771/65). Já era visível em 1965 a necessidade fundamental dessa proteção maior para o bioma amazônico, tendo em vista sua gênese, formação, características geológicas e biológicas. Tal qual a região africana que conhece o maior deserto do mundo (Saara), a Amazônia também foi mar no passado, e ostenta características assemelhadas, com ampla camada de areia após reduzido torrão de húmus formado ao longo de séculos pela decomposição de matéria orgânica. Considerando ser o tempo e o clima da região quente e úmido, também assemelhado ao africano (a linha do equador é determinante, que passa mais ao sul do deserto do Saara e na parte setentrional do bioma amazônico), as conseqüências da ganância humana por desmatar e desmatar sem freios ecológicos pode acabar produzindo aqui, num futuro não muito distante, um novo Saara. A falta dessa visão, de freios ecológicos derivados da educação e consciência ambiental, exige a força da lei. É esse temor e risco que todos precisam ter presentes nas análises, nas discussões e avaliações. Não se trata de opinião pessoal de um ou alguns iluminados ou idealistas, mas de séria e grave constatação histórico-ecológica que reclama providências normativas e da consciência crítica, suscitadas entre nós pela SBPC e ABC durante as discussões do novo Código Florestal, sempre a exigir medidas protetivas e providências de especial precaução. Aqui pode estar a chave para manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente às presentes e futuras gerações. Todos são responsáveis por esse equilíbrio ecológico, exigido expressamente na Constituição (art. 225). Se alguém ainda duvida da força insuperável da natureza, tente deter ou fazer algum projeto/plano para viabilizar a recuperação ambiental do deserto do Saara hoje. Só loucos ou ignorantes destroem a própria casa, mas com eles a história é implacável. Para lembrá-los basta o exemplo de Nero, no esplendor de Roma, cuja destruição traz à mente o bordão do horror soturno das guerras na Idade Média: ‘queimem ..., queimem tudo’. Seguramente, não é isto que pretendemos na Amazônia.

Os que desejam transformar a Amazônia num imenso campo de cereais (milho, soja, etc.), outras monoculturas, temporárias ou permanentes, ou em pasto para gado, também precisarão queimar tudo o que não puder ser vendido ou aproveitado nas terras para a atividade econômica. Mal sabem que, de maneira desavisada e argentária, poderão estar condenando a Amazônia à morte, iniciando processos irreversíveis de desertificação incontroláveis, que poderão produzir aqui um novo Saara. Em termos de meio ambiente, vale a essência moral do aforismo de que ‘desgraça só quer começo’. Será muitíssimo difícil, quiçá impossível, evitar ou impedir a produção de assombrosos efeitos danosos,

após a retirada total da vegetação nativa. Depois do corte raso a tendência perspectiva na Amazônia é que nada será como antes, ou seja, a vegetação e mata secundária propenderá a não crescer aos moldes da original, raramente terá o mesmo vigor e estatura, em vista dos intensos processos erosivos, da lixiviação⁶⁰ e da perda de matéria orgânica pela ação forte de chuvas e ventos sobre solo preponderantemente arenoso. Deve-se lembrar que nem tudo na vida é dinheiro, há muitas e muitas coisas que não têm preço. Por princípio, o que não podemos produzir e comprar não há dinheiro que pague. Exemplificativamente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não se pode produzir, embalar e vender. Ademais, não há outro igual nem aproximado ao do Planeta Terra nas imediações. Logo, precisamos de consciência, de cuidado, precaução e proteção com este Planeta, nossa única casa.

Nesse contexto, as restrições e limitações protetivas do meio ambiente precisam permitir tratamento igual a todos os titulares de direitos sobre imóveis rurais, em qualquer ponto da Amazônia, independentemente da situação física atual da flora e fauna deles. Trata-se de necessária aplicação e derivação do princípio constitucional da igualdade, medida que deve permitir a todos os moradores rurais da Amazônia iguais oportunidades de ocupação com corte raso e aproveitamento econômico nos imóveis rurais, ainda que proporcionalmente. Isto também é atuação da chamada obrigação de natureza real (*propter rem*), inserta no art. 7º, § 2º, do novo Código Florestal. Quando a norma faculta instituir tratamentos diferenciados para uso e aproveitamento econômico de bens imóveis rurais no mesmo bioma, para pessoas em iguais situações de fato (agricultores, pecuaristas), parece-nos restar violada de modo direto, frontal e grave a proteção ambiental igualitária desejada pela Lei Fundamental. Será medida de rigorosa justiça social repartir proporcionalmente entre todos os que particularmente se beneficiam com o uso e fruição da terra rural, no mesmo bioma, os correspectivos ônus, deveres, encargos, obrigações e responsabilidades pela manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente natural. Ipso facto, a reserva florestal legal precisa e deve ser igual para todos os ocupantes de terras rurais na Amazônia (80%), sendo injustificável jurídica e eticamente a instituição de tratamento diferenciado dentro do mesmo bioma, feito por meio de lei ordinária, medida que ao nosso sentir não é

⁶⁰ Na medida em que as águas fluem sobre ou através (percolação) do solo e da rocha, elas carregam junto substâncias químicas e matéria orgânica, levando-as para locais mais baixos. Esse processo é chamado de lixiviação quando ocorre superficialmente, e de percolação quando a água penetra através do solo, do que é exemplo a produção de chorume nos lixões e aterros sanitários, resultado da passagem da água atravessando camadas de resíduos sólidos. (H. Steven Dashefsky. Trad. Eloisa Helena Torres. *Dicionário de ciência ambiental*. 3 ed. São Paulo: Gaia, 2003, p.175 e 202).

recepcionada pela Constituição. Muito mais afrontoso mostra-se porque o tratamento produzirá concreto favorecimento particular e individual, que então prevalecerá sobre o interesse comum, geral, socioambiental de todos – medida insustentável. Nessa regulação da lei há clara afronta à doutrina social abraçada pela Constituição, expressando nítido retrocesso social e ambiental, chocando-se diretamente com o princípio de que todos são responsáveis pela existência e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF). Desigualar as responsabilidades é medida iníqua, injusta, que infringe e fere frontalmente princípios, fundamentos e valores constitucionais, padecendo de inconstitucionalidade a lei que proceder essa desigualação sem mais.

Acentua-se, por isto, a reprovação constitucional a certas regras do novo Código Florestal que acabam por permitir, direta ou indiretamente, a manutenção de proteção ambiental reduzida dentro do bioma amazônico (de 50%, ou até menor), instituída pelo Código revogado (Lei nº 4.771/65), que vigorou até a vigência da MP nº 2.166 no ano de 2001. De um ponto de vista ecológico estrito, verifica-se que fauna e flora têm qualidades, bases vitais, endemismos, peculiaridades assemelhadas e próprias no mesmo bioma⁶¹. É o que chamamos de biodiversidade natural. Tratamento diferenciado no mesmo bioma não é aceitável constitucionalmente por muitas razões, em especial no caso da reserva legal por elevar e aumentar o risco de acentuada degradação, inclusive com possibilidade de introduzir legalmente na Amazônia atividades agrícolas e pecuárias intensas, em áreas amplas, que podem estimular processos de desertificação. A Amazônia é bioma frágil do ponto de vista edáfico e geológico, formada sobre um antigo oceano, onde predominam solos muito arenosos. Ganha maior significado e sentido a compreensão de insustentabilidade de tratamento diferenciado à reserva florestal legal feito pelo novo Código Florestal, neste bioma, diante da previsão expressa do art. 225, § 4º, da Constituição, que estabelece especial proteção ao bioma amazônico como um todo. Logo, avulta de modo insuperável a necessidade de manter-se a superior proteção, determinante do igual tratamento da reserva florestal legal para propriedades, posses e ocupações de terras (públicas e particulares) na Amazônia. Ipso facto, não é possível nem justificável

⁶¹ Regra geral, chamamos de biomas aos grandes ecossistemas secos da terra, os quais possuem determinadas combinações de clima (chuvas e temperaturas), geologia (tipos de solos), com grupos de organismos vivos (fauna e flora) mais ou menos estáveis. A reunião desses fatores determina a biodiversidade, os grupos de seres (organismos) que vivem e se reproduzem em determinado ambiente (biota). No Brasil indicam-se seis biomas: a) Amazônia; b) caatinga; c) cerrado; d) mata atlântica; e) pampa (campos sulinos); e f) pantanal. Fonte: www.ebc.com.br, acesso em 05 de janeiro de 2016.

constitucionalmente a lei deferir privilégios, isenções e outorgar vantagens individuais no tamanho da reserva florestal legal com base em data aleatória (22.07.2008), a da edição do Decreto nº 6.514, que não tem qualquer significação socioambiental. Pior ainda é anistiar, retirar a responsabilidade civil, penal e administrativa daqueles que violaram de modo frontal e objetivo normas do Código Florestal revogado. No fundo, essa atitude vem agredir quem cumpriu o ordenamento então vigente, acreditando ser ele igual para todos, e os que praticaram atos ilícitos iriam responder nos âmbitos civil, penal e administrativo. No fundo, essa previsão legal deixa transparecer que descumprir as normas vale a pena, pois os violadores poderão acabar obtendo, por um 'jeitinho' normativo de ocasião, significativas vantagens sobre as pessoas cumpridoras das normas. Essa conclusão é em tudo absurda e injustificável constitucionalmente. Exemplo evidente desse comportamento mal-são é o art. 17 do novo Código Florestal, que isenta os agricultores da obrigação de suspender as atividades em áreas onde ocorreu desmatamento irregular antes de 22 de julho de 2008. Será isto constitucionalmente admissível dentro de um sistema normativo que promove a igualdade e a justiça? Sinceramente, pensamos que essas condutas normativas do novo Código Florestal não são compatíveis com o sentido e o sentimento constitucional, agredindo a relação do homem com o meio ambiente, que deve ser ecologicamente equilibrado, direito e dever de todos, inclusive das gerações futuras. A reserva florestal legal tem decisivas e irrefutáveis contribuições para esse equilíbrio, considerados os biomas como bases das análises sócio-jurídicas, de um ponto de vista de fundo ambiental-constitucional. Todos são igualmente responsáveis por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sob essa premissa, agricultores e pecuaristas são obrigados a manter proporção de reserva florestal legal de acordo com o poder que exercem sobre terras rurais. Em suma, para fins de definir o tamanho da reserva florestal legal não importa a data de eventual desmatamento e retirada da vegetação, mas sim a localização das terras rurais, sua vinculação a determinado bioma, sendo essa a razão essencial e característica determinante para sua fixação constitucional-ambiental. A norma legal que desviar dessa direção produz anomalia, iniquidade, desigualdade insuportável também de um ponto de vista do direito agroambiental. A promoção do equilíbrio ecológico é dever de todos, na medida das ocupações de terras rurais, não se mostrando nada razoável nem proporcional constitucionalmente instituir exceções legais ao critério de maior proteção ambiental oriunda da reserva florestal, resultado que a todos favorece em sentido amplo,

incluindo o meio ambiente natural em si, medida de justiça constitucional substancial que a lei ordinária não pode violar.

9. Considerações finais

O assunto versado neste singelo artigo tem aspectos conflitantes do ponto de vista do desenvolvimento econômico e social no Brasil. Precisamos ter em conta antes o que deve ser entendido por desenvolvimento no Século XXI. Ficou no passado a idéia do chamado capitalismo selvagem, de que desenvolver é só gerar riquezas em um sentido meramente economicista, mercantilista, de simples busca pelo lucro (créditos-débitos), sem se importar com certos efeitos nocivos dos sistemas de produção e, principalmente, sem considerar os impactos (diretos e indiretos) gerados para o meio ambiente e a sociedade, vistos de um modo mais geral ampliado. A ordem econômica em nosso país está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), contudo, tem por finalidade assegurar a todos vida digna, conforme doutrina da justiça social, em tudo observados os princípios dirigentes do art. 170 da Constituição. Entre eles está a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, VI, CF). Assim, um particular não tem mais direito de exercer sua atividade econômica sem mais, sem antes verificar se ela gera impactos, rejeitos, resíduos, efluentes, vapores ou fumaça em si prejudiciais, agressivos à saúde de uns, alguns ou de todos. O interesse individual não pode mais prevalecer sobre o interesse público, geral e social. Não se admite mais que uma pessoa afaia ganhos e lucros deixando rejeitos ou impactos danosos para a sociedade. E aqui cabe realçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo (art. 225, CF), leia-se, pertence a todos nós coletivamente. A contrapartida é que a responsabilidade de zelar, cuidar e conservar o meio ambiente também é dever de todos. Os que voluntariamente não aderirem aos parâmetros de sustentabilidade e equilíbrio do sistema nacional de proteção ambiental, com certeza precisarão ter suas atividades, seus serviços e seus empreendimentos enquadrados. As bases políticas e normativas centrais desse sistema de freios e contrapesos, necessárias ao equilíbrio ecológico ambiental, estão postas na Constituição. Em conseqüência, nenhuma norma infraconstitucional pode violar, afrontar, agredir ou desviar dessas diretrizes constitucionais que, por serem substanciais e

de interesse geral, são impositivas e necessariamente se irradiam, contagiando todo o nosso ordenamento jurídico. Dentro dessa perspectiva constitucional material essencial, não é recepcionada por nosso sistema normativo disposição de lei que venha chocar-se com seus fundamentos, valores ou princípios. Por força dessa razão material de supremacia substantiva, são inegavelmente inconstitucionais os dispositivos do novo Código Florestal que permitem a redução no bioma amazônico da reserva florestal legal para patamares menores que 80% (oitenta por cento) das terras apropriadas, possuídas ou ocupadas, sua limitação a 50% (cinquenta por cento) delas, ou a espaços territoriais ainda menores. É insustentável sob todos os pontos de vista de legitimação e juridicidade constitucional-ambiental argumentar com a data do Decreto nº 6.514/08 (22.07.2008), pois ela nenhum peso e importância têm para a promoção ou manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente natural. Esse argumento temporal não é suportável eticamente na discussão da matéria, nem admissível na essência do âmbito normativo-constitucional, constituindo apenas paralogismo odioso. Trata-se em verdade de construção filosófico-jurídica de claro fundo sofista, raciocínio capcioso concebido com o objetivo de iludir e dissimular, ‘jeitinho’ interesseiro e direcionado que pode até apresentar algum elemento formal lógico, mas cuja estrutura interna é ambientalmente inconsistente, incorreta do ponto de vista material, deliberadamente enganosa e iníqua frente ao nosso sistema constitucional.

Oportunas, pertinentes e sábias estas palavras do saudoso Miguel Reale, escritas em 1987, insertas no segundo volume do seu livro de Memórias⁶², as quais soam para todos nós como importante chamamento e advertência: “Se antes o legislador recorria à natureza para dar base ao direito (daí o direito natural), hoje, numa trágica inversão, o homem é obrigado a recorrer ao direito para salvar a natureza que morre”. Embora isto pareça estar distante, longe de nós, em verdade pode e deve instrumentar nossa atitude no âmbito da nossa propriedade, posse ou ocupação, nas decisões que tomamos em nosso domicílio. Todos podem e devem ajudar na medida de suas possibilidades. Então mãos à obra, visto que os resultados aproveitarão às presentes e futuras gerações.

⁶² Miguel Reale. *Memórias: a balança e a espada*. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 21-22.

10. Referências

- AGENDA 21. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2001.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1998.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARAGÃO, Alexandra. **Direito constitucional do ambiente da União Européia**. In CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARBIERI, Bianca Sesana. **Reserva legal e as mudanças do novo Código Florestal**. Faculdade Castelo Branco, 2014. Disponível em: <<http://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/reserva-legal-as-mudancas-novo-codigo-florestal.htm#sdfootnote30sym>>. Acesso em: 23 Nov. 2015.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C Varialle [et al.]. 4 ed., vol. 2, Brasília: Editora da UnB, 1998.
- BONELLA, Alcino Eduardo. **Intuicionismo e utilitarismo**. Disponível em: <www.ifcs.ufrj.br/cefm/gttextos/ABONELLA1.DOC>.
- BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 28 Nov. 2015.
- _____. **HC nº 81.319-4/GO**. Rel. Min. Celso de Mello. DJU de 19.8.2005.
- _____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 11 Nov. 2015.
- _____. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 28 Nov. 2015.
- _____. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm>. Acesso em 28 Nov. 2015.
- _____. **RE nº 206.482-3/SP**. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU de 5.9.2003.
- _____. **RE nº 466.343-1/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 29 Dez. 2015.
- _____. **RHC nº 79.785/RJ**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU de 22.11.2002.
- _____. **Supremo recebe ADIs contra dispositivos do novo Código Florestal**. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842>>. Acesso em 29 Dez. 2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1991.
- _____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3 ed. Coimbra: Almedida, 1999.

_____. **Estado de Direito.** Cadernos Democráticos. vol. 7. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia.** In *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

DASHEFSKY, H. Steven. Trad. Eloisa Helena Torres. **Dicionário de ciência ambiental.** 3 ed. São Paulo: Gaia, 2003.

EBC, Empresa Brasil de Comunicação. **Você sabe quais são os biomas brasileiros?** Disponível em: <www.ebc.com.br>. Acesso em 05 Jan. 2016.

GARCIA, Leonardo de Medeiros Garcia; THOMÉ, Romeu. **Direito ambiental.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos.** Revista de Processo, n. 97, janeiro-março de 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 5. ed., São Paulo: Editora RT, 2000.

MATTOS NETO, Antônio José de. In **O Direito Agroambiental na Amazônia e o Desenvolvimento Sustentável.** SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da, e XAVIER, Fábio Sant'Anna (coord.). *Direito Agrário em Debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENEZES, Rodolfo Rosa Telles. **Hierarquia entre lei complementar e lei ordinária.** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11>. Acesso em 29 Dez. 15.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. **O conceito de justiça distributiva no Estado Democrático de Direito: uma compreensão da justiça distributiva e do acesso à justiça no estado constitucional democrático brasileiro.** In <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoraisME_1.pdf>. Acesso em 28 Dez. 15.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Uma reflexão sobre a ecologia humana a partir do direito ambiental como um direito fundamental.** Revista de Direito Ambiental nº 28.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Recursos naturais e desenvolvimento sustentável.** Disponível em <<http://alunosonline.uol.com.br/geografia/recursos-naturais-desenvolvimento-sustentavel.htm>>. Acesso em 12 Dez. 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Memórias: a balança e a espada.** Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1987.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** In *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.* Carmem Lúcia Antunes Rocha (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SBPC. **Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/site/publicacoes/outras-publicacoes/codigo-florestal.php>>. Acesso em 28 Dez. 2015.

SCHULTE, Bernd. **Direitos fundamentais, segurança social e proibição de retrocesso** (trad. Peter Naumann). In *Direitos fundamentais sociais: Estudos de direitos constitucional, internacional e comparado*. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998

_____. **Direito ambiental constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEIXEIRA, Ricardo Luis de Almeida. **Princípios na Constituição Federal de 1988**. Brasília: OAB editora, 2010.

TUE, TFUE. **Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html>>. Acesso em 05 Jan. 2016.

WIKIPÉDIA. **Ética a Nicômaco**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89tica_a_Nic%C3%B4maco>. Acesso em 28 Dez. 2015.

_____. **Intuicionismo**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Intuicionismo>>. Acesso em 28 Dez. 2015.

_____. **Tiranía**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Tiranía>>. Acesso em 05 Jan. 2016.